

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011

Altera os Arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão e regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para garantir a celeridade da Execução Penal quando houver direito subjetivo do preso à progressão de regime, detração, remição, livramento condicional e quando a pena tiver sido integralmente cumprida.

Estabelece deveres para os operadores do direito envolvidos, preconizando até mesmo nova sanção penal – modalidade específica do crime de prevaricação - para juízes que retardem o andamento desses feitos e demorem a dar efetividade a esses direitos dos presos.

A justificação menciona o notório descabro do sistema carcerário, a carência de maior número de defensores públicos e a timidez com que os Juízes de Execução Penal e o Ministério Público fazem valer esses

direitos, para evitar que pessoas que já cumpriram sua pena fiquem presas ilegalmente.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado não contém vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios, sendo conforme ao sistema.

No mérito cremos que a matéria merece ser acolhida. O tema é mais do que oportuno porque ano após ano, todas as vezes em que se estuda a questão carcerária a conclusão é a mesma: mesmo havendo alto *deficit* penitenciário, que algumas fontes não oficiais chegam a estimar em 89% em todo o sistema, há mais de 10% dos encarcerados que já deveriam estar em liberdade, por diversos motivos, mas acabam ficando muito mais tempo presos porque ou simplesmente não conhecem seus direitos e o Estado não lhes presta a assistência jurídica a que é obrigado, ou há acúmulo de serviço e carência de pessoal.

Essa situação realmente é aflitiva, e compromete ainda mais a integridade de um sistema falido. Enfocar o problema sob a óptica escolhida pelo Autor do Projeto, como um direito subjetivo do preso que gera obrigações especiais parece um tratamento mais adequado da matéria.

Concordamos, porém, integralmente com o parecer da CSPCCO, relatado pelo Nobre Deputado Delegado Protógenes, aderindo ao entendimento expresso nas emendas ofertadas naquela Comissão.

Também cremos ser necessário, em nome da boa técnica legislativa, modificar a Ementa e não reputamos necessária a criação de um novo tipo penal, sendo a legislação atual suficiente para tratar a matéria.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto originário, bem como das emendas apresentadas pela CSPCCO e no mérito pela aprovação do projeto em tela, na forma proposta pelo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a adoção de suas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator